



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 23 outubro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.910

Recurso nº 33.943 - IRPF - EXS: DE 1974 a 1976.

Recorrente ANIBAL JOSÉ BARBALHO PIRES REBELO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPF - DECORRÊNCIA - Exigível fictício e falta de registro contábil de cheques recebidos traduzem omissão de receita e conseqüente desvios de rendimentos sujeitos a tributo pela pessoa jurídica, da qual o sócio participa, que se dividem proporcionalmente às quotas de capital de cada sócio, para tributação reflexa na declaração da pessoa física correspondente.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL JOSÉ BARBALHO PIRES REBELO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as seguintes quantias: Cr\$ 4.668,31, Cr\$ 3.944,04 e Cr\$ 60.452,73, respectivamente, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

Sala das Sessões (DF) em 23 de outubro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL ,
LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNAN-
DO CÍCERO VELLOSO.

SECRETARIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.517/78

RECURSO N.º: 33.943

ACÓRDÃO N.º: 101-71.910

RECORRENTE: ANIBAL JOSÉ BARBALHO PIRES REBELO

R E L A T Ó R I O

ANIBAL JOSÉ BARBALHO PIRES REBELO, domiciliado na capital do Estado do Rio Grande do Norte, manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Natal que confirmou, em parte, a tributação "ex officio", por decorrência, do que fora apurado na empresa Construtora Rebelo Flor Limitada, do qual o recorrente é quotista.

Na empresa Construtora Rebelo Flor Limitada foi verificada a existência de omissão de receita, refletida através de exigível não comprovado e ausência de contabilização de cheques recebidos, que se fixou, após a decisão singular, nas importâncias de Cr\$ 64.798,00, Cr\$ 976.061,00 e Cr\$ 416.201,00, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975 e 1976. Como reflexo, aplicou-se sobre as citadas importâncias o mesmo percentual que o interessado mantém no capital social da empresa, impondo-se-lhe tributação sob a cédula "F" da declaração de pessoa física, conforme Auto de Infração de fls. 31.

Ao recurso nº 82.094, com que a empresa se opôs à cobrança do crédito tributário correspondente, veio este Conselho de Contribuintes dar provimento, em parte, excluindo da tributação as importâncias de Cr\$ 24.175,62, Cr\$ 20.424,89 e Cr\$... 282.489,40, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975 e 1976,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0440/053.517/78

Acórdão nº 101-71.910

conforme decidido pelo Acórdão nº 101-71.679.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

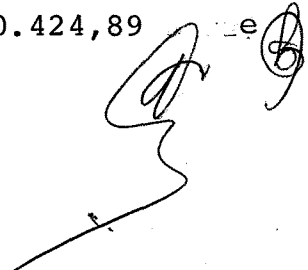
O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Na espécie dos autos, a situação principal, que gerou a decisão recorrida, advém do que foi apurado na pessoa jurídica da empresa Construtora Rebelo Flor Ltda.

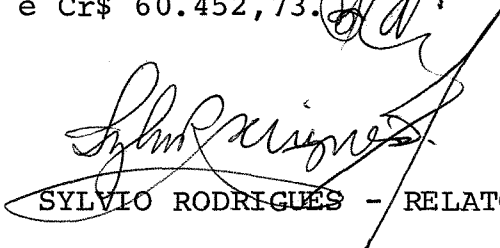
Assim, a situação fiscal da pessoa física recorrente se traduz numa tributação reflexa, por ser sócio-quotista daquela empresa.

Nos autos da pessoa jurídica, foi positivada a omissão de receita ocorrida não só através de exigível não comprovado, senão também por ausência de contabilização de cheques recebidos, embora, no julgamento do recurso nº 82.094, relativo à Construtora Rebelo Flor Limitada, pelo Acórdão nº 101-71.679, tivesse havido provimento parcial, sobre a parte remanescente continua cabendo a tributação decorrente, na declaração da pessoa física do recorrente, em parcela proporcional à sua participação no capital daquela empresa.

Nestas circunstâncias, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para, nos exercícios correspondentes a 1974, 1975 e 1976, excluir da tributação a parte proporcional cabível ao recorrente, em razão da sua participação societária, sobre as importâncias de Cr\$ 24.175,62, Cr\$ 20.424,89 e



Cr\$ 282.489,40, ou seja, nas importâncias de Cr\$ 4.668,31,
Cr\$ 3.944,04 e Cr\$ 60.452,73.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.